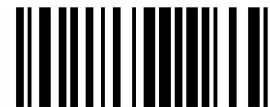




Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000748

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/07/21000748

Número / Ano	000748/2025
Data / Horário	21/07/2025 - 16:47:26
Ementa	PLO Nº 35/2025 - Dispõe sobre a proibição da queima de resíduos a céu aberto e estabelece normas para o uso de chaminés no município de Carambeí, visando à proteção da saúde pública, do Meio Ambiente e da boa convivência urbana.
Autor	Deleon Betim
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	5
Emitido por	Cristiane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

Projeto de Lei___/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO E ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE CHAMINÉS NO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, VISANDO À PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, DO MEIO AMBIENTE E DA BOA CONVIVÊNCIA URBANA.

Autor: Vereador Deleon Betim.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ** aprovou e eu Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais sanciono:

Art. 1º Fica terminantemente proibida, no âmbito do Município de Carambeí, a queima de quaisquer resíduos sólidos ou materiais combustíveis a céu aberto, em áreas públicas ou privadas, urbanas ou rurais, independentemente da natureza ou origem dos resíduos.

§ 1º Consideram-se resíduos, para fins desta Lei, os restos vegetais, resíduos domésticos, industriais, agrícolas, de construção civil, móveis velhos, pneus, plásticos, papéis, embalagens, entre outros materiais que produzam fumaça ou odores ao serem queimados.

§ 2º A proibição se estende inclusive a práticas tradicionais, como queima de folhas secas, galhadas, restos de podas e capinas, quando realizadas sem autorização ambiental expressa.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 0f69f56798209798621cced673734850ffbabdbdd4cca3511362d1112b5ba331

<https://valida.ae/71f0d2c92d48b023e214be9f8d7e895c0a31b99a16b9ab2c3>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

Art. 2º É permitido o uso de chaminés para fins residenciais, comerciais, industriais ou gastronômicos, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I – a chaminé deverá estar equipada com filtros ou dispositivos de controle de emissão de fumaça, partículas e odores;
- II – é vedado o uso de chaminés que causem incômodos à vizinhança, tais como fumaça excessiva, mau cheiro ou fuligem perceptível em imóveis lindeiros ou nas vias públicas.

Parágrafo único. A edificação ou instalação que utilizar chaminé deverá assegurar, por meio de projeto técnico, que a exaustão de gases não se direcione diretamente a imóveis vizinhos ou a áreas de uso comum, garantindo distância e altura adequadas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal:

- I – advertência escrita, na primeira infração;
- II – multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicada em caso de reincidência;
- III – interdição do equipamento, instalação ou atividade, quando persistente o descumprimento.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente, com base na variação do IPCA.

Art. 4º aplicação das sanções previstas nesta Lei e os procedimentos de fiscalização competirão aos órgãos municipais designados pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo fixar critérios técnicos complementares de emissão atmosférica, procedimentos de licenciamento e mecanismos de denúncia por parte da população.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 0f69f56798209798621cced673734850ffbabbdd4cca3511362d1112b5ba331

<https://valida.ae/71f0d2c92d48b023e214be9f8d7e895c0a31b99a16b9ab2c3>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carambeí, 21 de julho de 2025.

Deleon Betim
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o meio ambiente urbano, a saúde pública e a convivência pacífica entre vizinhos, por meio da proibição da queima de resíduos a céu aberto e da regulamentação do uso de chaminés em imóveis residenciais, comerciais e industriais no Município de Carambeí.

A proposição insere-se no exercício legítimo da competência legislativa do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A queima de resíduos a céu aberto, prática infelizmente ainda recorrente, representa séria ameaça à saúde da população, à segurança contra incêndios, ao meio ambiente e à qualidade do ar. A emissão de fumaças tóxicas decorrentes da incineração irregular de materiais como plásticos, restos vegetais, móveis e outros resíduos sólidos provoca poluição atmosférica com impactos negativos especialmente sobre crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias.

A legislação proposta contempla medidas **proporcionais, razoáveis e progressivas**, com sanções administrativas, tais como advertência, multa e, em último caso, interdição, sem incidir sobre matéria penal ou funcional do Executivo, o que garante sua **plena compatibilidade com a separação de poderes e com a reserva de iniciativa legislativa**.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a **legitimidade da atuação normativa do Município em matéria ambiental e de posturas urbanas**, quando amparada no interesse local e respeitado o devido processo legal. Destacam-se:

“Os Municípios não apenas podem como devem legislar sobre matéria ambiental, no exercício de sua competência suplementar e em razão do interesse local.” (ADI 1941/MT, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.09.2005)



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 0f69f56798209798621cced673734850ffbabbdd4cca3511362d1112b5ba331

<https://valida.ae/71f0d2c92d48b023e214be9f8d7e895c0a31b99a16b9ab2c3>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

“É constitucional a previsão de sanções administrativas (como multas) por leis municipais, desde que não ostentem natureza penal e estejam voltadas à proteção do interesse público local.” (ADPF 101/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.05.2010)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que:

“As sanções administrativas previstas em normas municipais, desde que decorram de competência própria e respeitem o devido processo legal, são legítimas e plenamente exigíveis.” (REsp 1.141.677/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.10.2010)

A medida proposta também respeita os **princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**, sendo plenamente compatível com o **Estado Democrático de Direito** e os **direitos fundamentais à saúde (CF88, art. 6º), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).**

Por fim, a proposição estabelece prazos e instrumentos de regulamentação pelo Poder Executivo, assegurando a viabilidade técnica de sua aplicação e respeitando a competência administrativa da municipalidade.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que contribuirá para a qualidade de vida da população de Carambeí, a preservação do meio ambiente e a pacificação das relações de vizinhança.

Deleon Betim
Vereador

